

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão de Licitação da SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DO ESPORTE – ARACAJU - SE

Referência: Pregão Eletrônico nº 048/2025 – PROCESSO 61.221/2025

Recorrente: **INDUSTRIA DE BOLAS TITA LTDA – CNPJ 17.952.607/0001-74**

I – DOS FATOS

A Recorrente apresentou proposta no certame em epígrafe, tendo sido indevidamente desclassificada no item **25**, sob a alegação de que o produto ofertado não atenderia às exigências técnicas da **Confederação Brasileira de Futevôlei – CBFEV**, por “não possuir impedimento para uso em torneios oficiais”.

Contudo, referido fundamento não se sustenta, uma vez que inexistente no mercado nacional ou internacional qualquer bola que atenda integralmente a essa exigência. Tal condição, portanto, mostra-se inexecutável e restritiva à competitividade, violando o disposto nos arts. 5º, caput, e 14 da Lei nº 14.133/21, que impõem à Administração o dever de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa sem restringir a participação de potenciais fornecedores.

Da ausência de comprovação da exigência técnica

No tocante à justificativa de desclassificação referente ao item 25, a decisão administrativa sustentou que a bola ofertada não atenderia às “especificações técnicas da **Confederação Brasileira de Futevôlei – CBFEV**”, por não possuir aprovação para uso em torneios oficiais.

Com a devida vênia, tal argumento carece de comprovação. É imprescindível que a Administração demonstre documentalmente a existência de qualquer ato normativo ou técnico oficial da **CBFEV** que estabeleça parâmetros distintos dos reconhecidos pelas entidades internacionais da modalidade, sob pena de configurar exigência sem respaldo normativo.

Nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/21, compete à Administração adotar diligências para esclarecer fatos essenciais ao julgamento das propostas. Não pode, portanto, simplesmente transferir ao licitante o ônus de afastar uma exigência cuja própria existência normativa não foi comprovada.

Assim, requer-se que a Comissão de Licitação apresente prova inequívoca da existência de qualquer aprovação ou chancela oficial da **CBFEV** ou de outra federação nacional ou internacional que imponha características exclusivas de bola de futevôlei. Na ausência de tal comprovação, resta evidenciado que a exigência imposta é inexecutável, carece de fundamento técnico e restringe a competitividade do certame, contrariando o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133/21 e a jurisprudência consolidada do TCU sobre a vedação de cláusulas restritivas sem base normativa.

Quanto aos itens **2, 11, 16, 31 e 32**, a desclassificação ocorreu sob a justificativa de ausência de informações suficientes para avaliação. Entretanto, a Recorrente juntou ao processo catálogos técnicos completos e detalhados, plenamente capazes de subsidiar a análise da Comissão. Ademais, não houve solicitação de amostras, o que inviabilizou a aferição prática dos produtos, não podendo a ausência de diligência do órgão recair em prejuízo da licitante.

Da análise incompleta dos catálogos e da ausência de diligência pela Administração

Em relação aos itens 2, 11, 16, 31 e 32, a decisão de desclassificação sustentou que não haveria informações suficientes para a avaliação dos produtos ofertados. Todavia, a Recorrente encaminhou tempestivamente catálogos técnicos completos e detalhados, contendo todas as especificações necessárias para análise do objeto.

A recusa ou omissão na consideração de tais documentos configura falha procedimental da Comissão, pois não se pode atribuir ao licitante a responsabilidade por uma suposta insuficiência de avaliação que, na realidade, decorre de omissão do próprio órgão julgador.

Nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/21, a Administração possui o dever-poder de promover diligências sempre que houver dúvidas sobre informações prestadas, sendo vedada a desclassificação sumária sem oportunizar ao licitante a complementação de elementos comprobatórios.

Ademais, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura aos litigantes em processo administrativo o direito ao contraditório e à ampla defesa, de modo que eventual dúvida quanto à suficiência de documentos deveria ter ensejado a abertura de diligência ou a solicitação de amostras, e não a imediata exclusão da proposta.

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento nesse sentido:

“Não se pode desclassificar licitante sob o fundamento de falta de informações sem antes oportunizar-lhe o saneamento da proposta, mediante diligência, nos termos do princípio da razoabilidade e do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, aplicável por analogia à nova Lei nº 14.133/21” (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

Cumprir destacar que a jurisprudência recente vem reafirmando que a Administração não pode impor exigências inexequíveis ou desclassificar licitantes sem oportunizar a devida diligência. Nesse sentido:

TCU – Acórdão nº 1.215/2022 – Plenário: “A exigência de especificações técnicas que não encontram respaldo no mercado restringe a competitividade e afronta os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.”

TCU – Acórdão nº 2.622/2022 – Plenário: “É dever do pregoeiro e da comissão de contratação promover diligências sempre que houver dúvidas sobre a proposta ou documentação apresentada, sob pena de violação aos arts. 64 e 71 da Lei nº 14.133/2021.”

Tais precedentes, já sob a vigência da nova lei, reforçam a ilegalidade da decisão que desclassificou a Recorrente sem comprovação técnica e sem adoção das diligências devidas.

Diante disso, resta claro que a decisão proferida incorreu em violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade, devendo ser revista para que se reconheça a regularidade da documentação apresentada pela Recorrente.

II – DO DIREITO

Da vedação a exigências restritivas

O art. 14 da Lei nº 14.133/21 veda a inclusão de cláusulas que comprometam a competição ou restrinjam a participação de licitantes. Exigir características inexistentes no mercado afronta diretamente os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

O TCU já decidiu nesse sentido:

“É ilegal a exigência de especificações técnicas que não encontram respaldo no mercado, por comprometerem a ampla competitividade do certame” (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

Ressalte-se, ainda, que o pregoeiro responde pela condução regular do certame, devendo observar os princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, o Acórdão TCU nº 2.274/2015 – Plenário é categórico ao afirmar que o pregoeiro pode ser responsabilizado quando deixar de zelar pela lisura do procedimento licitatório.

Assim, manter a desclassificação em tela, sem base técnica comprovada e sem observância do dever de diligência, não apenas afronta os dispositivos legais e constitucionais aplicáveis, como também expõe a própria autoridade conducente a eventual responsabilização perante os órgãos de controle.

Da obrigação de diligência da Administração

Nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/21, a Administração pode promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada a desclassificação sumária por suposta insuficiência de informações, sem oportunizar à licitante sanar eventuais dúvidas.

O TCU, no Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, já reforçou que a desclassificação de proposta deve ocorrer apenas quando, após diligência, ficar comprovada a incapacidade técnica do produto.

Do dever de autotutela

Nos termos da Súmula 473 do STF, a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. Assim, a decisão de desclassificação carece de revisão, sob pena de violação aos princípios da legalidade, competitividade e proporcionalidade.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

O conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja revista a decisão que desclassificou a empresa nos itens **25, 2, 11, 16, 31 e 32**;

O reconhecimento da ilegalidade da exigência inexecutável quanto ao item **25**, restabelecendo a ampla competitividade do certame;

A consideração dos catálogos já apresentados e, caso necessário, a abertura de diligência para apresentação de amostras, nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/21;

O retorno da Recorrente à fase de classificação, com a consequente análise de sua proposta, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante da constatação de que o ato de desclassificação carece de fundamento legal e técnico, requer a Recorrente, de forma expressa, a anulação do ato administrativo que determinou sua desclassificação, nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/21 e da Súmula 473 do STF, com o consequente retorno da proposta à fase de classificação para regular julgamento.

Termos em que, pede deferimento.

São João del Rei, 26 de agosto de 2025.

ELZA MIRANDA
SILVA:38324822
615

Assinado de forma digital
por ELZA MIRANDA
SILVA:38324822615
Dados: 2025.08.26 13:10:47
-03'00'

Indústria de Bolas Titã Ltda – CNPJ: 17.952.607/0001-74

Elza Miranda Silva

Administradora